



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistose e Doenças Raras – NAPCD”, e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistose e Doenças Raras – NAPCD” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido, pois, nota-se que o Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistose e Doenças Raras – NAPCD, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09 a 21, **registrado em 22.01.2018, sob o nº 152.528, sendo que**, apesar da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informação em folha 09, de que o NAPCD foi registrado sob o número 147.575 em 16.04.2013, não consta comprovação de tal registro nos autos; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 17, § 1º, do Estatuto Social do NUPCD “O NÚCLEO não remunera aos Dirigentes que atuam na gestão Executiva”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação do Núcleo, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto Social do NAPCD:

Art. 2º - O NÚCLEO tem por finalidade incentivar e apoiar pesquisa sobre as doenças raras, assim definidas aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral, trazendo aos portadores consequências desfavoráveis, tanto médicas como sociais, e o trabalho comunitário e social, por meio dos seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II) Promoção da assistência social junto aos órgãos públicos e empresas de assistência médica para a criação de uma rede de atendimento especializado, e uma política de benefícios sociais aos pacientes e familiares;

III) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

VI Desenvolver, incentivar, coordenar, executar e administrar a realização de projetos que objetivem o desenvolvimento econômico, social, cultural, e o combate à pobreza, bem como elaborar programas de conscientização para a cidadania, segurança alimentar e nutricional, a assistência social, a ética, a paz, os direitos humanos o voluntariado e o empreendedorismo e outros valores universais.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos I, II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se comprovou a personalidade jurídica do NUPCD há pelo menos 12 meses; bem como não se demonstrou o efetivo funcionamento do NUPCD, conforme seus estatutos sociais; tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede do NUPCD, e verificado que o mesmo está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica